



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2355935-78.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Araras, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, são embargados ANDERSON RICARDO DIAS e ELIZANDRA ANGELITA DOS SANTOS DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2355935-78.2024/50000

EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social

EMBARGADO: Anderson Ricardo Dias e outra

COMARCA: Araras – 1ª Vara Cível

VOTO Nº 34.427

Embargos de declaração do INSS – Devolução de valores recebidos pelo segurado a título de tutela antecipada, posteriormente revogada – Rediscussão – Embargos rejeitados. Não se ressente de quaisquer dos vícios a que alude o art. 1.022, do atual Código de Processo Civil, a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada.

Rejeito os embargos de declaração.

RELATÓRIO.

Embargos de declaração do INSS contra o v. acórdão de fls. 60/69, que, em sede de agravo de instrumento, deu provimento ao recurso do segurado, para determinar a desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada.

O ente público alega omissão no julgado, pois inexistiu pronunciamento sobre a cobrança dos valores recebidos indevidamente em razão da implantação do benefício, por força de tutela antecipada, posteriormente revogada. Sustenta que há necessidade de devolução integral desses valores recebidos.

Portanto, conforme o entendimento do C. STJ firmado no Tema nº 692 (Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT) é obrigação do autor restituir os valores recebidos indevidamente, sendo desnecessário o ajuizamento de ação autônoma. Aduz que não há que se falar em desrespeito ao título executivo, pois isso decorre da própria lei e não do título executivo. Por outro lado, alega que a não aplicação dos dispositivos implica declaração de inconstitucionalidade, que demanda a observância do art. 97, da CF (princípio da reserva de plenário). Requer o acolhimento dos embargos para esclarecimentos e modificação do julgado, prequestionada a matéria (fls. 01/11).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Razão não assiste ao embargante.

O que se pretende é a reapreciação da matéria julgada, tendo por base os mesmos elementos constantes dos autos, finalidade à qual não se prestam os embargos de declaração.

Ao apreciar a matéria devolvida a esta Corte, a decisão embargada expôs de forma clara e suficiente que não há título executivo judicial que autorize a execução.

De qualquer forma, ainda que se reconhecesse a desnecessidade de título executivo expresso nesse sentido, o fato é que, como esclarecido no julgado, esta Turma Julgadora segue entendimento no sentido de que valores recebidos de boa-fé pelo hipossuficiente são irrepetíveis, conforme julgado do C. STF, proferido em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo (ARE 734.242 AgR/DF), publicado em 08.09.2015.

Repisa-se, não se desconhece a orientação

firmada pelo C. STJ, ao julgar o REsp nº 1.401.560/MT, pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 692) – mantida no julgamento de Questão de Ordem em 11.05.2022 (acórdão publicado em 24.05.2022), com complementação da tese jurídica em sede de embargos de declaração, em outubro de 2024.

Todavia, reafirmo que o entendimento desta Câmara fica mantido, seguindo, como apontado, a jurisprudência da Corte Suprema. Nesse aspecto, aliás, destaca-se recente acórdão sobre a matéria:

Direito Constitucional e Previdenciário. Agravo interno em ação rescisória. Irrepetibilidade dos valores já recebidos. Precedentes.

Agravo interno contra decisão desta Corte que deu provimento ao pedido formulado na ação rescisória.

2. Não é possível determinar a devolução de valores já recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, por serem de natureza alimentar e auferidos de boa-fé. Precedentes.

3. Agravo interno a qual se nega provimento (AR 1976 AgR, Tribunal Pleno, rel. Min. Roberto Barroso, j. em 11.05.2020, publ. em 01.06.2020).

Quanto à alegação de que o decidido nega vigência aos artigos mencionados pelo INSS e, por isto, significaria sua declaração de inconstitucionalidade, omitindo-se, o v. julgado, quanto à reserva de plenário, tal não prospera.

Afinal, não houve negativa de vigência aos dispositivos legais. É, sim, viável e possível a aplicação das normas que autorizam a restituição de valores pagos a maior, mas, no caso específico desses autos, pelos argumentos já lançados aqui, as

parcelas recebidas pelo segurado não deveriam ser devolvidas ao ente público.

A opção pela não aplicação de determinado dispositivo legal no caso em concreto não significa negativa de sua vigência, mas somente entendimento de que não houve a subsunção da situação fática à hipótese normativa.

Destarte, nada há, verdadeiramente, a comprometer a inteligência do julgado, que não se ressente dos vícios a que alude o art. 1.022 do CPC em vigor, contendo os argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada.

Para o reconhecimento de qualquer outra alegação ou fundamentação, a parte embargante deve se valer dos meios adequados.

Quanto ao prequestionamento, para esta finalidade, primeiro é necessária a existência de omissão, contradição ou obscuridade, requisitos para a oposição dos embargos declaratórios, o que não se afigura na hipótese.

Nesse sentido:

“Os embargos de declaração não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, muito menos fica o juiz obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu (AgRg nos EDcl no REsp 741659/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 12.09.2006 p. 303)”

POSTO ISTO, pelo meu voto, **REJEITO** os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR